



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO.

PARECER Nº 99 REF.: PROJETO DE LEI Nº 37/2019 (anexado a este o Projeto de Lei nº38/2019 de autoria do Prefeito Municipal)

AUTORIA: JEAN CORAUCI

C. M. R. P.	
P.L.	37/2019
FL	29
Rub.	9

**ASSUNTO:** - PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura da lavra do Nobre Vereador **Jean Corauci**, tem por objetivo proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de ribeirão preto, e dar outras providências.

A proposta normativa está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, vejamos:

Conforme disposição da Carta Política de 1988, é competência privativa da União legislar sobre defesa civil, vejamos:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

...

*XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;”*

E, sendo a matéria objeto do Projeto de Lei em exame, assunto, intimamente, relacionado à defesa civil, a competência legislativa é privativa da União.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim sendo, compete privativamente à União disciplinar, uniformemente, por todo o território nacional, a respeito dos requisitos, autorizações e outras especificações que envolvam a comercialização e utilização de fogos de artifício e produtos análogos, tanto que o fez ao editar os decretos Decreto-Lei nº 4.238/1942 alterado pela Lei nº 6.429/1977 e o Decreto nº 3.665/2000, este também conhecido como R-105, do Ministério do Exército.

No mesmo sentido o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente, concedeu liminar para suspender Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo que proíbe o manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício.

Segundo o Ministro, o município teria legislado sobre matéria de competência federal:

*“A proibição total de utilização desses produtos interferiu diretamente na normatização editada pela União em âmbito nacional, incorrendo em ofensa à competência concorrente da União, dos Estados e do DF. Não poderia o Município de São Paulo, a pretexto de legislar sobre interesse local, restringir o acesso da população paulistana a produtos e serviços regulados por legislação federal e estadual” (STF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 567, Ministro Relator: Alexandre de Moraes, DJ: 29/03/2019) (g.n.)*

O supracitado veredito ainda destacou que a proibição total dos fogos prejudica o desenvolvimento da atividade econômica do setor.

Além disso, compulsando a propositura em questão, embora a mesma não proíba a fabricação e comercialização de fogos de artifício, é clarividente que contraria as supracitadas normas federais, na medida em que proíbe o uso de fogos de artifício, vejamos:

O artigo 1º e 2º do O Decreto-Lei nº 4238/1942, editado pela União, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, prega:

**“Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.**

**Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:**

**Classe A, que incluirá:**

**1º os fogos de vista, sem estampido;**

**2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.**

**Classe B, que incluirá:**

<b>C. M. R. P.</b>	
P.L.	37/2019
FL	30
Rub.	9



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artificios." (g.n.)

Por sua vez, o artigo 112 do Decreto nº3665/2000, que dá nova redação ao regulamento para a fiscalização de produtos controlados, reza:

**Art. 112.** É proibida a fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.

§ 1º Os fogos a que se referem este artigo são classificados em:

I - Classe A:

a) fogos de vista, sem estampido;

b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e

c) balões pirotécnicos.

II - Classe B:

a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e

c) "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

III - Classe C:

a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça;

IV - Classe D:

a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça;

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;

c) baterias;

d) morteiros com tubos de ferro; e

e) demais fogos de artifício.

<b>C. M. R. P.</b>	
P.L.	37/2019
FL	31
Rub.	8



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

§ 3º Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

I - nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública; e

II - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

§ 4º Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I - festa pública, seja qual for o local; e

II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

§ 5º Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência." (g.n.)

Conforme pode ser extraído das normas federais, acima referenciadas, não há proibição pura e simples de uso de fogos de artifício, motivo pelo qual o município não pode fazê-lo.

Os sobreditos Decretos, ao legislar sobre fogos de artifício, estabeleceram as normas que devem, necessariamente, ser observadas, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim sendo, Lei Municipal não pode contrariar regramento Federal, mas apenas, suplementá-lo, conforme preconiza o artigo 30, inciso II da Carta Política Federal:

**"Art.30. Compete aos Municípios:**

I - ... omissis

II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*" (g.n.)

Desta feita, havendo regramento federal pelo qual é permitido que os particulares utilizem fogos de artifício, em conformidade com as condições que delimita, não pode haver, na seara municipal, proibição, sob pena de ferir o pacto federativo esculpido no artigo 1º da Constituição Federal.

C. M. R. P.	
P.L.	37/2019
Fl.	32
Rub.	8



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Seguindo essa linha de raciocínio, fomentam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

**“Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal e estadual contrária a lei municipal, suspende a eficácia desta. [...] A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais”** (MENDES; BRANCO, 2011, p. 855). (g.n.)

Ainda sobre o bloqueio de competência, é imperativo salientar os ensinamentos do Desembargador Vasco Della Giustina, o qual, de forma contundente, avaliou a questão:

**“Então, é justamente aí que opera a teoria do bloqueio de competência, pois, neste caso, a lei federal serve, apenas para provar ou demonstrar que o Estado e o Município estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da matéria.**

**A norma municipal que não respeitar tal princípio, por óbvio, transgredir, inicialmente, a Constituição Federal, e num segundo momento, a própria Carta Estadual, na medida em que o princípio da competência legislativa da União acha-se incorporado ao art. 8º da Carta Estadual, que estatui que os Municípios observarão “os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.** (g.n.) (Controle de Constitucionalidade das Leis. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 163.) (g.n.)

Em outros termos, o bloqueio de competência obstaculiza a edição de Leis Municipais que dê tratamento contrário à matéria já disciplinada pela União.

O projeto de lei em apreço invadiu a competência da União, contrariando regras federais vigentes, afrontando, assim, o artigo 144, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, que é norma que remete para o bloqueio de competência imposto ao Município.

Conclusivamente, não pode haver lei municipal que contrarie normas dos demais entes federativos, alterando parâmetros já anteriormente traçados pela União.

C. M. R. P.	
P.L.	37/2019
Fl.	33
Rub.	Q



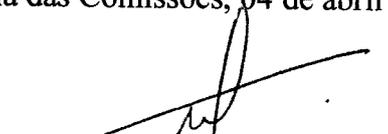
# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

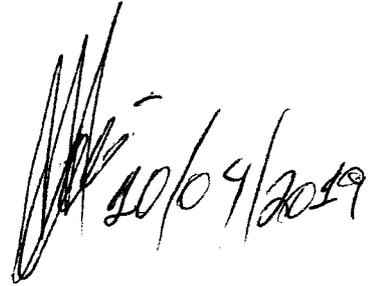
Estado de São Paulo

Não merece prosperar, portanto, a presente proposição do Nobre Edil, visto que a matéria tratada está divorciada da exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **DESAVORÁVEL** à aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2019.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

  
20/04/2019

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO - VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
DADINHO

MAURÍCIO GASPARINI

C. M. R. P.	
P.L.	37/2019
Fl.	34
Rub.	8